



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/009.107/89-81

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.109

Recurso nº: 63.753 - FINSOCIAL - EX.: 1987

Recorrente: CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.

Recorrida: DRF em RECIFE - PE.

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Victor Luis de Salles freire e Sonia Nacinovic.

Sala das Sessões, (DF), em 25 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICTER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 23 JUL 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA, JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/009.107/89-81

RECURSO Nº: 63.753
ACORDÃO Nº: 103-12.109
RECORRENTE: CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10480/009.108/89-43, contra a mesma pessoa jurídica, Casa Funerária Baptista Ltda., cuja matéria é de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 07/16) e recurso (fls. 33/39), a empresa apenas limitou-se a anexar cópias das peças apresentadas no processo matriz.

A decisão monocrática (fls. 29) e a informação fiscal (fls. 18/18v) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-12.109

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

Recurso tempestivo (fls. 33/39), devendo, pois, ser conhecido.

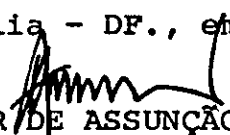
Pelo Acórdão nº 103-12.105, de 25 de março de 1992, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao FINSOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este ~~nada~~ mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz entende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília - DF., em 25 de março de 1992

 DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

